

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇO N° 01/2023 – Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização do Parque Linear da Praia de Riacho Doce em Maceió/AL.

A JC3 Engenharia LTDA, com sede na Rua Costa Rego, 88c, Centro – Pilar/AL, CEP 57.150-000, inscrita sob o CNPJ de número 27.263.594/0001-80, representada pelo Sr. Jayme Couto Lima Neto, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO** proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE da SEMINFRA, no dia 14 de abril de 2023, referente consagração da empresa DVL Construções como vencedora no certame licitatório modalidade Tomada de Preço n° 01/2023, com a proposta de preço no valor total de R\$ 1.815.429,06 (hum milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e seis centavos), com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que o aviso de resultado ao certame licitatório, modalidade Tomada de Preço n° 01/2023, foi publicado no Diário Municipal de Maceió/AL, ANO XXVII – em 14/04/2023 (sexta-feira), cuja decisão foi a empresa DVL Construções como vencedora do certame.

O prazo legal para interposição de recurso são de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, I, “a”, da Lei n° 8.666/93. Dessa forma, o início do prazo começou a decorrer em 17 de abril de 2023 (segunda-feira) e findar-se-á em 24 de abril de 2023 (segunda-feira), portanto, tempestivo o presente recurso, que deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei n° 8.666/1993.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preço nº 01/2023, pela Prefeitura Municipal Maceió/AL, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações - CPLOSE, o respectivo certame tem por objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para execução obras de Urbanização do Parque Linear da Praia de Riacho Doce em Maceió/AL.

Aos dias 14 de Março de 2023 foi realizado a abertura dos envelopes de Proposta de Preço das empresas que participam da supra correntia pública, pela comissão e foram apresentados os seguintes valores:

EMPRESA	PROPOSTA
JC3 ENGENHARIA	R\$ 1.734.625,52
DVL CONSTRUÇÕES	R\$ 1.815.429,06
TND ENGENHARIA	R\$ 1.845.178,50
MIRAMAR CONSTRUTURA	R\$ 1.887.963,10
SELETA COMERCIO EMPREENDIMENTOS	R\$ 1.930.356,76
PHS ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.972.450,93
AM3 ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 2.097.826,14

Após a apresentação dos valores, a CPLOSE promoveu diligências, através de e-mail para verificar alguns pontos das propostas das licitantes classificadas com os menores valores, em anexo.

Podemos observar que a CPLOSE solicitou, via e-mail, a **JC3 ENGENHARIA, ora recorrente, DE FATO VENCEDORA POR MENOR PREÇO**, para que fosse realizada as correções/apresentações as composições de preço com o BDI ou a planilha orçamentária as colunas sem e com BDI para a correta verificação na planilha orçamentária.

Deveras ressaltar que é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça da União, de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame – Lei 8.666/1993, art. 43, §3º.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

Ou seja, a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar a violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o **MENOR PREÇO**. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

Nesse passo, as falhas/omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, **SEM A ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL ORIGINALMENTE PROPOSTO**, em consonância por exemplo, com os Acórdão 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação:

"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

"O TCU da ciência à (omissis) que '(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

Em geral, a diligência é um recurso, indispensável, para a comissão de licitação aproveitarem boas propostas para a administração pública, desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados e/ou esclarecidos sem VIOLAÇÃO

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Costa Rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, onde não haja discricionariedade para decidir fazer ou não, quando esta se mostrar **cabível**, sob pena de descartar uma boa proposta – o que fora o caso – e, consequentemente acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.

Ademais, a recorrente, em tempo hábil, prontamente enviou as diligências correspondidas, conforme solicitada, ora informado também que, prestando informações de que os preços de mão de obra se diferenciam, atendem ao disposto no Decreto 7983/2013 (critérios para orçamento de referência) e na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) sendo estabelecido as atribuições do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na gestão do SINAPI, para serviços diferentes, usa valores divergentes, sendo com encargos complementares, incluindo cursos profissionalizantes, EPI's, entre outros, ou não, dependendo da qualificação de determinados serviços.

Podemos observar que, mesmo com a elucidação das informações com base no SINAPI, a recorrente enviou com as devidas modificações, ajustando o que fora solicitado, sem modificação/prejuízo nos valores já proposto, permanecendo – sem alteração - do valor licitado de R\$ 1.734.625,52 (hum milhão, setecentos e trinta e quatro reais, seicentos vinte cinco reais e cinquenta e dois centavos).

É notório que, foi de forma **equivocada**, não consagrar a **JC3 Engenharia LTDA**, ora recorrente, como **VENCEDORA** do certame, visto ter atendido a todos os requisitos/solicitações e, conforme supracitado, ter proposto o menor valor.

Neste sentido, ao que fora destacado, não se pode alijar do certame, por mero vício formal, a licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, desafeiçoado a gravidade em si.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Rev. Ampl. Atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg. 246.

Ou seja, não se pode exigir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples comparações aceitáveis na documentação ou proposta que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Costa Rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... II. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95,v.u.DJ de 15.9.95.

Visando a celeridade dos processos administrativos, aos princípios da legalidade e da vinculação aos instrumento convocatório, evitando que, meras formalidades, levem a eliminação dos participantes, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do **formalismo moderado**, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, **que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.**

É notório que, este excesso de rigor causa danos ao erário público, pois o objetivo da modalidade Concorrência Pública é justamente o maior número de participantes para uma ampla concorrência. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O TCU entende, ainda, no Acórdão nº 2302/2012-Plenário e nº 8482/2013-1ª Câmara, que o

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas

E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas **mediante diligências**.

(...) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

A CPLOSE, portanto, ao inabilitar a Recorrente, está ferindo o dispositivo legal de vinculação ao instrumento convocatório, segundo art. 3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (**Mandado de Segurança**).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas

E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Diante dos fatos, descritos acima, a recorrente requer que seja recebido e conhecido o presente recurso, para que seja considerado a empresa JC3 Engenharia, devidamente consagrada como VENCEDORA no certame.

DO PEDIDO

Por todas as razões recursais expostas, a recorrente passa a REQUERER:

1. Que seja recebido e conhecido o presente recurso, com efeito suspensivo para rever o seu julgamento e **consagrar a recorrente JC3 Engenharia LTDA como VENCEDORA** por ter cumprido TODOS os requisitos do Edital;
2. Caso a respeitável comissão tenha posicionamento contrário, faça-se subir os autos à autoridade superior em consonância com o previsto da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilar, 24 de Abril de 2023

JC3 ENGENHARIA JC3 ENGENHARIA
EIRELI:2726359400 EIRELI:27263594000180
0180 2023.001.20143

JAYME COUTO L. NETO
Engenheiro Civil – Gerente de Obras

JC3 ENGENHARIA – LTDA
CREA N. 0211785563 AL

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549



JAYME COUTO <jc3engenharia.al@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE ARQUIVOS - TP 01/2023

2 mensagens

Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>
Para: JC3 ENGENHARIA - DIRETORIA <jc3engenharia.al@gmail.com>

15 de março de 2023 às 11:41

Bom dia.

Tendo em vista a realização de sessão para abertura das propostas de preço referente a Tomada de Preço nº 01/2023 ocorrida em 14/03/2023 na sede da SEMINFRA e após ter sido verificado que a proposta apresentada pela empresa JC3 ENGENHARIA restou ausente a mídia digital com os arquivos relativos a proposta de preço, conforme previsão contida no item 9.2 do edital.

Assim, solicitamos que sejam encaminhados os itens conforme especificações contidas no supramencionado item no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

JUNIELY BATISTA DA SILVA

Mat. 953970-0

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação
de Obras e Serviços de Engenharia -CPLOSE/SEMINFRA****JC3 ENGENHARIA - DIRETORIA** <jc3engenharia.al@gmail.com>
Para: Comissão de Licitação Seminfra <comissaoseminfra2016@gmail.com>

15 de março de 2023 às 14:01

Segue anexo como solicitado

Atenciosamente



[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos **planilha orçamentaria - jc3 parque linear.xlsx**
193K **cronograma - jc3 engenharia.xlsx**
156K **composições parque liner - jc3 eng.xlsx**
238K